



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Despachos ministeriais:

Estabelece os termos em que é constituída transitòriamente a servidão militar a favor das instalações da extinta bateria do Carrascal, adaptadas a paiol, destinado a armazenar substâncias explosivas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 474:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 46 475:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 474, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Estabelece, em relação aos novos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 da pauta de importação, o programa de reduções até 30 de Junho de 1972 e introduz alterações na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 455:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 16 de Agosto de 1965, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 476:

Introduz alterações no Decreto n.º 32 946, que promulga o Regulamento Geral da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Despacho ministerial

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e tendo em atenção o disposto nos artigos 1.º, 2.º, alíneas a) e b), e 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, é constituída transitòriamente a servidão militar a favor das instalações da extinta bateria do Carrascal, adaptadas a paiol, destinado a arma-

zenar substâncias explosivas, a cargo do actual Depósito Geral de Material de Engenharia, nos termos seguintes:

I) A servidão abrange duas zonas de segurança:

A primeira, limitada interiormente pela vedação do paiol e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao seu limite interior e dele distante 50 m.

A segunda, limitada interiormente pelo limite exterior da primeira zona de segurança e exteriormente por um polígono traçado paralelamente ao seu limite interior e dele distante 450 m.

II) Nestas duas zonas de segurança são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades seguintes:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- Fazer escavações ou aterros que de alguma maneira alterem a configuração do solo;
- Fazer passar ou deixar permanecer, seja a que título for, substâncias explosivas ou inflamáveis;
- Explorar pedreiras e, bem assim, barreiras, saibreiras ou areeiros;
- Construir poços, depósitos, minas e galerias, seja qual for o fim a que se destinem;
- Fazer deflagrar substâncias explosivas.

III) Na primeira zona de segurança é ainda proibido:

- Estabelecer fornos, forjas e máquinas de qualquer natureza, mesmo móveis, que possam ser causa de incêndios e conservar ou fazer transitar quaisquer máquinas que possam conduzir ao mesmo resultado;
- Conservar os terrenos com mato;
- Fumar, provocar a ignição de quaisquer materiais ou praticar algum acto susceptível de causar a inflamação ou explosão das substâncias existentes nas instalações militares.

IV) A licença para a execução desses trabalhos ou actividades é da competência do Governo Militar de Lisboa, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

V) A ordem para a demolição de obras feitas ilegalmente e a aplicação administrativa de multas pelas infracções são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Governo Militar de Lisboa.

VI) Das decisões tomadas pelo governador militar cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas pelo chefe do Serviço de Fortificações e Obras Militares cabe recurso hierárquico para o governador militar.

VII) A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares do Governo Militar de Lisboa, bem como ao comando do estabelecimento em que o paiol se encontra integrado, o qual a poderá exercer por delegados seus.

VIII) As zonas indicadas no n.º I) serão demarcadas nas cartas militares de Portugal n.ºs 430 e 431 (escala 1/25 000) dos Serviços Cartográficos do Exército, tirando-se oito colecções com a classificação de «Confidencial» e destinadas:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção do Serviço de Material;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Uma ao Ministério do Interior.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 474

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

- 84.62 Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):
- Rolamentos:
- Com uma fila de esferas:
- 01 Cujo diâmetro exterior esteja compreendido entre 25 mm e 36 mm:
- Pauta máxima — Quilograma 216\$.
- Pauta mínima — Quilograma 108\$.
- 02 Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm:
- Pauta máxima — Quilograma 144\$.
- Pauta mínima — Quilograma 72\$.
- 03 Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm:
- Pauta máxima — Quilograma 90\$.
- Pauta mínima — Quilograma 45\$.
- 04 Não especificados:
- Pauta máxima — Quilograma 24\$.
- Pauta mínima — Quilograma 12\$.
- 05 Partes e peças separadas:
- Pauta máxima — Quilograma 24\$.
- Pauta mínima — Quilograma 12\$.

Nota. — As esferas e caixas, próprias para o fabrico de rolamentos, estarão sujeitas na sua importação às taxas de 1 por cento *ad valorem* e 0,5 por cento *ad valorem*, respectivamente, nas pautas máxima e mínima, quando importadas pelos fabricantes nacionais de ro-

lamentos, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 46 475

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 474, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Em relação aos novos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 da pauta de importação, e de acordo com o disposto na alínea c) do § 6.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, o programa de reduções até 30 de Junho de 1972 será o seguinte:

- Em 30 de Junho de 1966 — redução de 20 por cento.
- Em 30 de Junho de 1968 — redução de 10 por cento.
- Em 30 de Junho de 1970 — redução de 10 por cento.
- Em 30 de Junho de 1972 — redução de 10 por cento.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1973, os 50 por cento restantes serão eliminados por reduções sucessivas de forma tal que fiquem extintos até 1 de Janeiro de 1980.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidas as seguintes alterações:

- 84.62 Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos):
- Rolamentos:
- 04 Não especificados.
- 05 Partes e peças separadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Te-*